**ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO:**

**Uma análise sobre o momento processual para sua fixação à luz do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero**

**COMPENSATORY FOODS WITH A GENDER PERSPECTIVE: an analysis of the procedural moment for its establishment in light of the Trial Protocol with a Gender Perspective**

**Graziele Daiane Lucas[[1]](#footnote-1)**

**Laura Gonçalves Silva Oliveira[[2]](#footnote-2)**

**Aluísio Santos de Oliveira [[3]](#footnote-3)**

**Camila Aparecida Duarte Diniz[[4]](#footnote-4)**

**Alexandre Pires Duarte [[5]](#footnote-5)**

**Marcelo Silva Ângelo Ferreira [[6]](#footnote-6)**

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar qual o momento processual adequado para fixação dos alimentos compensatórios no atual ordenamento jurídico brasileiro, considerando os casos de desequilíbrio econômico-financeiro para as mulheres devido ao divórcio. Utiliza-se como base as doutrinas do Direito Civil e Direito de Família, bem como a análise do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O trabalho pretende refletir sobre a aplicabilidade prática desse Protocolo, uma vez que o mesmo foi criado como uma medida de política pública para combater a desigualdade de gênero. A efetiva aplicação do Protocolo é necessária para promover o empoderamento feminino e a luta pelos direitos das mulheres.

**Palavras-chaves**: Alimentos Compensatórios. Direito Civil. Direito de Família. Direito das mulheres.

**ABSTRACT**

This article aimed to analyze the appropriate procedural moment for establishing compensatory alimony within the current Brazilian system of law, considering cases of economic imbalance affecting women due to divorce. The study is based on doctrines of Brazilian Civil Law and Family Law, as well as an analysis of the Gender Perspective Judgment Protocol of the National Council of Justice (CNJ in Portuguese). The research aims to reflect on the practical applicability of this Protocol, which was created as a public policy measure to combat gender inequality. The effective implementation of the Protocol is necessary to promote women's empowerment and the fight for women's rights.

**Keywords:** Compensatory Alimony. Civil Law. Family Law. Women’s Rights.

1. **INTRODUÇÃO**

Em um contexto em que os processos de divórcio têm crescido drasticamente e o julgamento destes tem sido regado de discriminações e desigualdade de gênero, se faz de extrema importância analisar o instituto dos alimentos compensatórios.

Este instituto é um conceito doutrinário introduzido no Brasil por Rolf Madaleno (2018, 2022, 2024), tendo como objetivo a compensação econômica entre os cônjuges por meio de indenização, frente ao desequilíbrio financeiro que surge com a separação do casal.

Por perceber que, na maioria dos casos, é a mulher que sai em desvantagem financeira, este trabalho se propõe a analisar os alimentos compensatórios sob a ótica da Perspectiva de Gênero, tendo como norteador o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), um documento desenvolvido para orientar os operadores do Direito a dirigir sua atuação de modo a combater essa desigualdade.

Levando em consideração o objetivo dos alimentos compensatórios e a morosidade do julgamento dos processos de divórcio, em razão da superlotação do sistema e da massa de assuntos que normalmente são discutidos nesse tipo de processo, que muitas vezes também discutem os direitos da prole, surge a discussão sobre qual é o momento processual adequado para a concessão desse instituto.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho será identificar em qual momento processual devem ser fixados os alimentos compensatórios nos casos de desequilíbrio econômico em relação às mulheres em decorrência do divórcio.

Ademais, terá como objetivos específicos (i) estudar o que são os alimentos compensatórios com base nas doutrinas de Direito Civil e Direito de Família; (ii) analisar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sua aplicabilidade no Direito de Família; (iii) correlacionar os tipos de tutela antecipada existentes no Direito Civil brasileiro com a possibilidade de fixação dos alimentos compensatórios como tutela antecipada.

A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa, que se dará por meio da análise bibliográfica das doutrinas relevantes sobre o tema escolhido.

Além disso, também será realizada a pesquisa quantitativa por meio da análise de casos julgados sobre o tema, a fim de analisar o momento no qual este instituto é concedido nos Tribunais de Minas Gerais em comparação às jurisprudências do banco de jurisprudências do Protocolo.

O trabalho será dividido em cinco capítulos, sendo este primeiro dedicado às considerações iniciais da pesquisa, abordando a proposta do trabalho e delimitando o tema. O segundo capítulo abordará o conceito dos alimentos compensatórios por revisão bibliográfica, aprofundando os conhecimentos necessários para o entendimento do trabalho.

O terceiro capítulo se aprofundará na análise do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e suas disposições sobre o tema principal da pesquisa. No quarto capítulo, serão analisadas as fases decisórias no processo civil, no qual se dará a discussão precípua.

Por fim, o quinto capítulo será dedicado às considerações finais e à conclusão da pesquisa, no qual será apresentado o resultado desse trabalho.

1. **DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**

O casamento é um contrato celebrado entre cônjuges, cuja finalidade está definida no artigo 1.511 do Código Civil (BRASIL, 2002), que se refere ao casamento consoante uma comunhão plena de vida, tendo como base a igualdade de direitos e deveres entre cônjuges.

Essa disposição, ocasiona grandes efeitos na vida dos cônjuges, principalmente no âmbito econômico com a soma das rendas e divisão das despesas domésticas, tal como preceitua Madaleno (2022, p. 141):

O casamento cria para os cônjuges, como a união estável cria para os companheiros, deveres e direitos recíprocos, só dispensados com a separação de fato, a separação legal ou com o divórcio, que põe termo final ao casamento e, portanto, também aos deveres impostos aos cônjuges, cujas obrigações conjugais são substituídas pelos eventuais compromissos assumidos no acordo de separação ou de divórcio judicial ou extrajudicial 3.18. (Lei 11.441/2007 e CPC, art. 733), ou ordenadas em sentença proveniente de separação ou de divórcio litigioso...

De igual modo, acontece o divórcio, no qual, por vezes, desencadeia uma ruptura econômico-financeira entre o casal. Isso pois, em razão da sociedade patriarcal em que estamos inseridos, a mulher assume o papel de cuidadora do lar, enquanto o homem é o provedor da casa.

Comumente as mulheres ficam encarregadas de cuidar dos filhos, do marido e da casa, o que faz parecer que o cuidado e as tarefas domésticas são atribuição de gênero, acarretando que a mulher, na maioria dos casos, não se dedique ao trabalho formal. Conforme as lições de Madaleno (2018, p. 253):

O casamento válido inculca uma série de deveres comuns e recíprocos, muito por influência do cristianismo em seara matrimonial, e estabelece a igualdade entre os cônjuges, também em relação ao regime de bens e suas divisões isonômicas. Pelo artigo 233 do Código Civil de 1916, o marido era o chefe da sociedade conjugal, função que exercia com a colaboração da esposa, no interesse comum do casal e dos filhos, competindo-lhe a representação legal da família, a administração dos bens comuns, exercendo também o direito de fixar o domicílio do grupo familiar, salvo recurso judicial da mulher quando a decisão do marido lhe fosse prejudicial.

Esse cenário acaba por acarretar drásticos problemas à mulher que, por não se prestar à administração dos bens e ao financeiro da família, sofre com o desequilíbrio financeiro exacerbado quando da separação.

Para que de algum modo seja possível reaver o equilíbrio econômico entre os ex-cônjuges surgem os alimentos compensatórios, que podem acontecer em duas versões, quais sejam, de acordo com Madaleno (2024, p. 190-191):

(i) a pensão compensatória pela perda, pelo não exercício, ou pela retenção por somente um dos cônjuges da posse e administração dos bens conjugais comuns e que geram qualquer forma de renda, como aluguéis, arrendamentos, frutos naturais, sociedades empresárias, cuja retenção o consorte ou companheiro mantém com exclusividade até a efetiva partilha desses bens comuns e comunicáveis;

(ii) a pensão compensatória pela queda brusca do padrão econômico e financeiro, especialmente quando quem os reclama tampouco possui bens conjugais ou convivenciais em razão de um regime obrigatório ou convencional de separação de bens.

Essa modalidade de alimentos não possui previsão normativa, sendo um conceito doutrinário sustentado pelo autor gaúcho que define a finalidade desta modalidade de alimentos, não como a de cobrir as necessidades do cônjuge que necessitar, como acontece nos alimentos convencionais previstos no artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002), mas a finalidade de corrigir ou compensar o desequilíbrio econômico existente no momento da separação.

Imperioso ressaltar que em que pese tal modalidade de alimentos não esteja positivada, o pensamento doutrinário vem sendo incorporado nos Tribunais brasileiros, havendo bom número de julgados defendendo a compensação alimentar no país, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. [...]. 4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. **5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentado tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. 7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro.** [...] (STJ - REsp: 1290313 AL 2011/0236970-2, Relator: Ministro Antônio Carlos 3, Data de Julgamento: 12.11.2013, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 07.11.2014). (Grifos nossos).

Sendo assim, os alimentos compensatórios têm natureza indenizatória e diferem-se dos alimentos propriamente ditos, uma vez que estes têm natureza assistencial, enquanto aqueles vêm para compensar o desequilíbrio na situação econômica das partes.

Cumpre ressaltar que em razão da natureza indenizatória dessa modalidade de alimentos, este pode ser concedido mesmo que o beneficiário tenha emprego e, portanto, renda própria, podendo também ser pago cumulativamente com a pensão alimentícia convencional pelo mesmo devedor.

Há duas modalidades de alimentos compensatórios, que podem ser: humanitários ou patrimoniais. O primeiro é aquele que promove a compensação da queda do padrão econômico sofrido pelo cônjuge que não pôde desenvolver uma atividade remunerada, ou mesmo que tenha desenvolvido ainda sofreu com grande diferença em relação à condição de vida proporcionada pelo casamento.

Lado outro, os alimentos compensatórios patrimoniais são aqueles que possuem previsão no artigo 4º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478), que dispõe que:

Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor. (BRASIL, 1968)

Desse modo, o cônjuge que estiver sob a posse exclusiva dos bens comuns ao casal, deverá repassar a parte da renda oriunda do referido bem que cabe ao outro cônjuge.

Por fim, já tendo explanado de forma geral o instituto dos alimentos compensatórios, é importante justificar o motivo da abordagem do presente trabalho ser baseada na perspectiva de gênero. Isso se dá em razão da chance de reerguer-se após o divórcio ser infinitas vezes mais difícil para mulheres, principalmente aquelas com idade a partir dos 50 anos, ou para aquelas que dedicaram sua vida à casa, marido e filhos, não conseguindo reintegrar-se no mercado de trabalho.

Até mesmo para mulheres que se mantiveram no mercado de trabalho durante a constância do casamento é difícil manter o padrão de vida que tinham durante o casamento após o divórcio, em razão da soma de rendas e da desigualdade salarial entre homens e mulheres.

Assim, esta pesquisa se prestará na análise dos alimentos compensatórios com perspectiva de gênero sob a égide do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021) o que se faz no capítulo a seguir.

1. **DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

É cediço que a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) é totalmente envolvida e demonstra grande preocupação com os direitos sociais ao atribuir a todos os cidadãos o mesmo patamar, dispondo que todos são iguais perante a lei em seu artigo 5º.

No entanto, mesmo com todas as disposições legislativas, a sociedade ainda é regada de desigualdades, principalmente entre homens e mulheres, que embora reconhecidos como iguais, é possível visualizar que a sociedade ainda possui fortes traços patriarcais.

As desigualdades de gênero assombram as mulheres em todos os âmbitos, seja no trabalho quando exercem a mesma função de um homem e ganham salário menor do que o deles, ou até mesmo dentro do sistema judiciário, quando uma mulher é prejudicada por uma sentença que não levou em consideração suas dificuldades para provar determinada questão.

Em razão deste cenário, é de suma importância, antes de iniciar a discussão acerca do objetivo, que aqui é expor e analisar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pelo CNJ como meio de atenuar as desigualdades de gênero no sistema judiciário brasileiro, conhecer sobre o histórico da construção dos direitos das mulheres, uma vez que, conforme Maria Rita Khel (2016, p. 39):

[...] conhecer as origens do discurso que confere às mulheres um lugar fixado pela tradição - no campo do Outro é a primeira condição para que se possa pensar sobre ele, perceber o quanto pode ser modificado ou, mais ainda, o quanto já se modificou na prática, sem que a teoria conseguisse dar conta disso.

Por muitos anos a mulher foi vista como dona do lar, e seu papel na sociedade era estritamente de reprodução e cuidado com casa, filhos e marido. As mulheres sempre foram reduzidas a um mero objeto de domínio e submissão em relação ao chefe da sua família.

Isso porque, a elas era atribuído um conceito de não função, nesse sentido, June Hahner (1981, p. 45) defende que:

Os homens, enquanto transmissores tradicionais da cultura na sociedade, incluindo o registro histórico, veiculavam aquilo que consideravam e julgavam importante (...) na medida em que as atividades das mulheres se diferencia consideravelmente das suas, elas foram consideradas sem significação e até indignas de menção. Por isso as mulheres permaneceram à margem das principais relações de desenvolvimento histórico.

Percebe-se que pelo fato de suas atribuições serem do lar, por não ocuparem papeis em instituições de ensino e tampouco no mercado de trabalho, tal como os homens, as mulheres eram descredibilizadas, como se fossem invisíveis aos olhos da sociedade, portanto, como se seu papel fosse dispensável para o desenvolvimento social, não sendo dignas de direito algum.

Essa realidade perdurou por muitos anos, isso tudo em razão dos homens, conforme a autora supracitada, serem transmissores da cultura, sendo por eles que os costumes foram disseminados, além de serem eles os legisladores e garantidores do direito, cenário que permanece atual.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça criou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero com o objetivo de orientar os magistrados quando do julgamento de casos concretos, de modo a julgarem sob a égide do gênero, como mais uma política pública com o fito de refrear as desigualdades de gênero, contribuindo para a equidade.

Reconhecendo assim as dificuldades enfrentadas pelas mulheres brasileiras que ocupam posição vulnerável na sociedade em diversas áreas da sua vida, desde as relações sociais às profissionais e familiares.

O Protocolo é dividido em orientações por competência, no entanto, como o objetivo deste trabalho é discutir o momento ideal para a fixação dos alimentos compensatórios, serão analisadas apenas as disposições atinentes ao tema.

Nesse viés, o documento do CNJ dispõe que quanto ao Direito de Família é essencial a atuação sob a perspectiva de gênero, tendo em vista que as relações domésticas são marcadas desde o antepassado, pelos deveres de cuidado doméstico sem remuneração para as mulheres, e pela predominância da dominação e poder atribuídos ao homem, “chefe da família”.

O documento do CNJ reconhece que a construção de estereótipos de gênero que atribuem papeis e expectativas de comportamento às mulheres, podem levar a não observância dos direitos das mulheres, o que acarreta várias vezes perdas financeiras e sobrecargas a elas, que precisam abdicar de suas obrigações profissionais (quando as possui), para destinar-se aos filhos.

Principalmente quando estamos diante de um julgador do sexo oposto ao feminino, o que torna ainda mais difícil o reconhecimento destes esforços e diferenças enfrentadas pelas mulheres, isso pois, por já estarem acostumados com essa visão da sociedade, acabam por não entenderem o quão grande é a dificuldade enfrentada quando se trata do gênero feminino.

Inclusive, muitas vezes por buscarem pela efetivação de seus direitos as mulheres são vistas como vingativas, loucas, histéricas, como aquelas inventam situações para ganhar vantagem, e suas argumentações são enxergadas como sem credibilidade, sendo sempre questionadas, uma vez que tendo um homem como julgador, este tende a acolher a versão de seu semelhante.

Segundo o Relatório de Perfil Sociodemográfico dos Magistrados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018), no Brasil, a participação feminina no judiciário é ínfima, sendo de 37%, revelando que em sua maioria, o perfil dos magistrados do país compõe-se por homens, brancos, católicos, casados e com filhos.

Isso justifica o padrão histórico de patriarcado que assombra a realidade das mulheres até os dias atuais, impactando até no exercício dos direitos femininos.

É nesse cenário que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero entra em cena, com a finalidade de, no âmbito do Direito de Família, garantir um julgamento justo, com equidade, imparcialidade, minorando as discriminações e preconceitos baseados no gênero sem, contudo, deixar de observar as disposições constantes nas Leis Infraconstitucionais e na Constituição Federal.

Os Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana possuem destaque no referido Protocolo, haja vista que há a disposição de que estes devem ser sempre observados, analisando a ação de forma assimétrica como resposta à obrigação constitucional de combater as desigualdades e garantir acesso à justiça, reconhecendo essas desigualdades históricas, garantindo assim a dignidade a todos.

Assim, no contexto dos alimentos compensatórios que aqui estão sendo analisados, o Protocolo do CNJ estabelece que a preocupação com a desigualdade de gênero não deve se ter somente apenas quanto ao julgamento, como também em questões processuais. Vejamos:

Uma atuação com perspectiva de gênero pressupõe uma atenção não apenas ao julgar, mas durante a tramitação processual. Diante de uma demora em uma decisão de mérito, dificuldades surgem especialmente para as mulheres, como ficar sem renda e sem ter acesso aos bens comuns, tendo ainda que arcar com todos os cuidados dos filhos e das filhas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 96)

Tal disposição se faz de suma importância para o julgamento dos processos de divórcio, principalmente no que tange o pedido de alimentos compensatórios, uma vez que estes tratam da compensação econômica em razão do desequilíbrio financeiro surgido com a separação.

Assim, conforme preceitua Dias e Russomanno (2014, p. 301) os alimentos compensatórios estão ligados à perda de uma chance, haja vista que a mulher deixa de viver os seus planos pessoais e profissionais, para se dedicar inteiramente à família.

Desse modo, embora não seja necessário a demonstração da necessidade, isso não afasta a urgência no julgamento de tal pedido, tendo em vista que uma vez que a separação de corpos do casal, já surge a queda no padrão financeiro da mulher.

Assim, é necessária a urgência no julgamento da ação de divórcio cumulada com pedido de alimentos compensatórios.

Em suma, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero foi um instrumento essencial para combate da desigualdade de gênero, principalmente no judiciário, que é o local no qual se busca o cumprimento dos direitos, tendo o dever de garantir um julgamento justo a todas as pessoas.

Tal documento, representa grande avanço à proteção dos direitos das mulheres por voltar a atenção da magistratura nacional acerca dos temas que vêm sendo discutidos recentemente pelos movimentos feministas, que necessitam de incorporação aos procedimentos de julgamento no judiciário do Brasil.

1. **DAS DECISÕES PROCESSUAIS E DA TUTELA ANTECIPADA**

Levando em consideração que o presente trabalho se presta a analisar o momento adequado para a fixação dos alimentos compensatórios, se faz necessário abordar as decisões processuais, que são formas de pronunciamento e comunicação entre o juiz e as partes.

Isso pois, o objetivo aqui é analisar a viabilidade da fixação dos alimentos compensatórios como tutela antecipada, ou se há outro momento mais conveniente para tanto. Por isso, será realizada uma breve leitura sobre os tipos de decisão no processo civil, o que se faz nos tópicos seguintes.

Os pronunciamentos do juiz no processo estão elencados no artigo 203 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), e se constituem pelas sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Sob a redação do art. 203, §1º do diploma legal, a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Dessa forma, a sentença é a última decisão no processo, por meio do qual o juiz resolve todas as questões de mérito do processo.

Já a decisão interlocutória, segundo o art. 203, §2º do dispositivo legal supracitado é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no art. 203, § 1º, ou seja, toda decisão que não se enquadre no conceito de sentença, sendo as decisões que não resolvem o mérito, durante o decorrer do processo.

No que tange os despachos, estes são conceituados pelo art. 203, §3º como todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. Por este motivo não serão analisados no presente trabalho, uma vez que não resolvem a matéria principal aqui abordada.

Assim, passa-se a análise detalhada das decisões no processo, a fim de avaliar o momento para a fixação dos alimentos compensatórios.

**4.1. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS/ LIMINARES**

Conforme dito, as decisões interlocutórias são aquelas por meio das quais o juiz se pronuncia de forma decisória, sem pôr fim ao processo, diferindo-se assim da sentença. Dentro das decisões interlocutórias, estão aquelas que chamamos de Decisões Liminares, que se tratam da primeira decisão do magistrado no processo, que analisam os pedidos de tutela antecipada.

O Código de Processo Civil destina um de seus capítulos às Tutelas Provisórias, que podem ser Tutela Provisória de Urgência (Cautelar e Antecipada) ou Tutela de Evidência. Sendo a Tutela Provisória de Urgência aquela fundada no *fumus boni iuris* e no *periculum in* *mora*, assim, para serem concedidas necessitam da demonstração da probabilidade do direito, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a Tutela Provisória de Evidência independe da demonstração de perigo de dano, bastando apenas comprovação concreta e inequívoca do direito da parte, ou seja, quando houver liquidez e certeza do direito material da parte.

Diante disso, o questionamento que permeia o presente trabalho é acerca da possibilidade da concessão dos alimentos compensatórios como medida liminar, abordadas nas tutelas provisórias, ou se esse instituto somente pode ser fixado ao final do processo com a sentença que julga todo o mérito da demanda processual.

Analisando os institutos das Tutelas Provisórias de Urgência, entende-se que uma vez que necessária a demonstração dos três requisitos anteriormente mencionados, quando estas se fundarem no pedido de alimentos compensatórios para a mulher, é preciso que esta comprove a existência do desequilíbrio financeiro (probabilidade do direito), bem como evidencie o seu prejuízo caso aquele direito não lhe seja concedido de imediato (perigo de dano).

Dessa forma, a mulher, no viés da Tutela de Urgência, deverá comprovar a dilapidação do patrimônio, a confusão patrimonial entre bens de empresas e bens comuns ao casal, entre outras estratégias de má-fé que possam ser praticadas pelo ex-marido/companheiro a fim de prejudicá-la na partilha de bens.

Já quando o pedido for baseado em uma tutela de evidência, basta que a mulher apresente documentação probatória bastante que demonstre seu direito para que sejam concedidos.

Cabe destacar, quanto à comprovação do direito, sabe-se que o instituto dos alimentos compensatórios, conforme antedito no primeiro capítulo, é um conceito ainda apenas doutrinário, mas que vem ganhando espaço nas decisões por todo o país.

Segundo o doutrinador que introduziu os alimentos compensatórios no Brasil, esses podem ser fixados tanto na sentença quanto na decisão inicial do processo:

Ou podem surgir de uma sentença final ou de um despacho inicial de reconhecimento ao direito de um dos cônjuges ou companheiros pelo reconhecimento ou pela verificação de que o beneficiário desses alimentos compensatórios humanitários se encontra em incontestável situação de desequilíbrio econômico decorrente da ruptura da relação afetiva de um casal. (MADALENO, 2024, p. 288)

Em exame às jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, percebe-se que a maioria não entende pela fixação dos alimentos compensatórios em sede liminar, tendo de dez decisões analisadas, somente duas concedido esse tipo de alimentos. Vejamos o compilado de algumas jurisprudências do TJMG:

(...) Por este motivo, apesar de a Agravante alegar que desde junho de 2022 parou de trabalhar para se dedicar exclusivamente ao lar, e que sofreu grande abalo psicológico com o fim da relação, não vislumbro a possibilidade de concessão de alimentos neste caso. Não restou demonstrado que o Agravado administra os bens do casal de forma a desequilibrar a renda dos ex-cônjuges. Além disso, a Agravante é jovem e formada em curso superior, dispondo de condições para retornar ao mercado de trabalho, além de não ter apresentado qualquer prova no sentido de que se tornou incapaz para laborar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.282999-4/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 31/10/2024, publicação da súmula em 01/11/2024)

Os alimentos compensatórios são valores devidos até que seja ultimada a partilha de bens do ex-casal, com o objetivo de permitir que o cônjuge que não tenha posse dos bens seja compensado. Nesse sentido, tem natureza indenizatória e, portanto, possui caráter excepcional, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, (STJ - Recurso Especial n. 1.655.689 - Rel. Min. Paulo de Tarso Severino - j. em 12.12.2017 - DJe de 19.12.2017). Ocorre que, como narrado nas próprias razões recursais, a agravante é Oficial de Justiça "c" do TJMG, possuindo renda própria capaz de propiciar seu sustento. (....) Dito isso, não vislumbro razões no presente caso, para o fim de deferir o pedido pela parte agravante de alimentos compensatórios. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.321996-3/002, Relator(a): Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD 2G) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 14/10/2024, publicação da súmula em 15/10/2024)

Dessa forma, estando agravante e virago na administração de bens do casal, mas gerando os bens administrados pelo agravante, ao que tudo indica, rendimentos superiores aos administrados pela virago, os alimentos compensatórios devem ser estabelecidos em 2 (dois) salários mínimos, o equivalente a R$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), o valor mais proporcional com a situação dos autos, por tempo indeterminado, porquanto deve persistir o pagamento enquanto persistir a administração exclusiva de bens do casal por parte do agravante. Com efeito, não há fundamento que sustente a colocação de termo nessa obrigação, porquanto o pagamento deve subsistir até a partilha ou até que cesse a administração exclusiva por parte do agravante, pois o argumento é justamente a administração exclusiva do patrimônio comum, a ser partilhado, pelo varão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.331539-7/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD 2G) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 11/10/2024, publicação da súmula em 14/10/2024)

Destaca-se que em todas as decisões analisadas a pessoa que requereu os alimentos compensatórios era mulher, que dedicou anos de sua vida exclusivamente ao matrimônio ou que o marido ficou com a administração e posse exclusiva dos bens comuns adquiridos no casamento.

A maior parte das decisões analisadas tiveram como fundamentação o argumento de que não ficara demonstrado o desequilíbrio econômico em relação à mulher e seu cônjuge após a separação de fato.

Foi possível perceber que alguns acórdãos acima citados, aduzem que embora o marido esteja na administração dos bens, o fato de a mulher possuir um cargo com boa remuneração ou formação superior, não é possível a condenação do cônjuge ao pagamento da indenização compensatória.

Tal justificativa vai contra os conceitos dos alimentos compensatórios colocando-os na mesma seara dos alimentos convencionais, já que para a concessão do primeiro, não é preciso demonstrar a necessidade de quem os pede, sendo seu objetivo justamente a compensação em razão do ex-marido ficar na posse de maior parte dos bens.

Ademais, não se vê a aplicação prática do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões examinadas, uma vez que as decisões não correspondem ao objetivo do documento que é alcançar a superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários.

Lado outro, ao analisar o Banco de Jurisprudências de Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, é possível verificar que existem alguns casos em que o pedido de alimentos compensatórios à mulher foi deferido em liminar.

As decisões que constam do banco de jurisprudências do CNJ justificam a concessão dos alimentos compensatórios reconhecendo que em casos em que a mulher se dedica exclusivamente ao casamento, e em que o marido é o único administrador dos bens após separação, a medida que se impõe é a fixação da indenização compensatória.

Diante disso, surge a crítica: será que realmente não há demonstração dos requisitos necessários para antecipação das tutelas ou o julgamento é pautado no patriarcado enraizado no judiciário que não consegue aceitar o instituto dos alimentos compensatórios como mais uma conquista dos direitos das mulheres?

É certo que no caso em que realmente não ficarem demonstrados os requisitos não é certa a fixação deste instituto, no entanto, é necessário que haja um julgamento justo e por equidade, tal como luta o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Por fim, através da pesquisa realizada, foi possível verificar que há a possibilidade da concessão dos alimentos compensatórios como medida liminar, a depender, evidentemente, do caso concreto a ser apreciado.

**4.2. DA SENTENÇA**

Ao contrário da decisão liminar, que é a decisão inicial do processo, a sentença vem para dar conclusão à lide, desse modo, além de julgar as demais matérias de mérito que não se encaixam nas questões preliminares, concede definitivamente as tutelas, tendo em vista que a decisão liminar somente antecipa seus efeitos práticos.

Pelas palavras de Dinamarco (2005, p. 652-653) melhor será conceituar a sentença, portanto, como o ato cujo o principal efeito processual é o de extinguir o processo.

Diante disso, é necessário relacionar o objetivo dos alimentos compensatórios, que é como o nome do instituto sugere, a compensação econômica em razão do desequilíbrio financeiro que surge em razão do divórcio, com o tempo que normalmente duram os processos de divórcio.

Ao analisar o cenário atual do sistema judiciário brasileiro e sua superlotação, bem como as discussões que acontecem na maioria dos casos de divórcio litigioso, até que o processo seja verdadeiramente concluído, pode levar de meses a mais de cinco anos.

Ao analisar as jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que versam sobre os alimentos compensatórios, é possível perceber que em sua maioria, este instituto somente é analisado em sede de sentença, e mesmo assim, não é concedido.

Nesse sentido, para que os alimentos compensatórios sejam devidos, a jurisprudência exige a demonstração de que houve desequilíbrio econômico derivado da posse ou usufruto de patrimônio comum por apenas um dos ex-cônjuges após a separação. Esses alimentos, como destacado por doutrinadores e jurisprudência, têm caráter ressarcitório, sendo devidos quando há permanência de um dos cônjuges na posse dos bens adquiridos em comum durante o casamento ou união estável. No presente caso, como as partes se casaram sob o regime de separação total de bens, não há indícios da existência de patrimônio conjunto ou da manutenção de qualquer patrimônio que tenha sido adquirido durante a vida comum na posse exclusiva de um dos cônjuges. Em outras palavras, não há bens comuns a serem partilhados ou usufruídos por apenas um dos ex-cônjuges, e, portanto, não há razão para se conceder alimentos compensatórios. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.191884-0/003, Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 13/09/2024, publicação da súmula em 13/09/2024)

Com efeito, o direito aos alimentos compensatórios surge quando verificada a disparidade econômica entre os cônjuges, no momento da dissolução da sociedade conjugal, ficando um dos consortes em posição menos vantajosa, geralmente (mas não unicamente) pela não participação na partilha dos bens ou na meação, em virtude da adoção, no casamento, do regime de separação de bens. (...) Dito isso, da detida análise do acervo probatório, não se constata disparidade econômica entre as partes, proveniente da extinção do casamento, especialmente quando observadas as declarações de imposto de renda juntadas pelo réu às ordens nº 377/380 e pela autora às ordens nº 382/385. (...) Não estando, assim, comprovada a queda abrupta do padrão de vida da autora, proveniente do rompimento do vínculo conjugal, não são devidos alimentos compensatórios. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.033559-0/004, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 08/08/2024, publicação da súmula em 12/08/2024)

Nesse contexto, considerando que ao alegado decréscimo na condição de vida da parte autora não foi seguida do acréscimo econômico na condição socioeconômica do demandado, estando a referida queda atrelada antes ao fim da sociedade conjugal do que à apropriação do patrimônio comum pelo demandado, até porque foi determinada a partilha das quotas da Consultran MG Caratinga titularizadas pelo apelado, descabido o pedido de fixação de alimentos compensatórios. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.185888-5/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD 2G) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 19/07/2024, publicação da súmula em 22/07/2024)

Na peça recursal, a apelante pugna pela fixação de alimentos compensatórios, argumentando que o desequilíbrio financeiro entre o casal, em decorrência da diferença de remuneração de cada um deles. Verifica-se que as partes já fizeram acordo em relação à partilha de bens, não havendo que se falar, portanto, que esta tenha resultado na imposição de situação financeira desfavorável à apelante. Ademais, é cediço que, em regra, o divórcio provoca a alteração do nível econômico das partes envolvidas, reduzindo-se o padrão de vida anteriormente existente, cabendo às partes se adaptarem à nova realidade. Desta forma, não é toda e qualquer redução que autoriza a condenação em alimentos compensatórios, mas, tão somente aquela que implica em drástica alteração financeira, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.151303-5/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 01/07/2024)

Percebe-se que a justificativa para a não concessão dos pedidos que se tangem nesse instituto, na maior parte dos casos é que não se verifica desequilíbrio financeiro considerável que enseje a concessão deste benefício.

Constata-se assim, que a maioria dos magistrados, ao julgar os casos de divórcio que possuem pedido de alimentos compensatórios, deixa para analisar tal pedido somente em fase de sentença, uma vez que nada obsta que as tutelas sejam apreciadas em sentença.

Ante o exposto, o que se verifica é que embora o instituto aqui analisado esteja ganhando espaço no direito brasileiro, o judiciário ainda precisa amadurecer quanto a este conceito, pois apesar de ser um tema introduzido no Brasil já há alguns anos, percebe-se que este instituto ainda não conseguiu o espaço amplo que merece.

Diante disso, é factível refletir se é o motivo dos alimentos compensatórios muitas vezes não lograr êxito nas decisões é por não ter sido bem recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro ou pelo fato de em grande parte das vezes o pedido ser realizado por mulheres, por serem elas o cônjuge que abdica de sua vida em prol do matrimônio e, consequentemente, ser o judiciário repleto de homens que são em sua maioria os julgadores.

Nesse sentido, a crítica que se faz é que os homens podem enxergar os alimentos compensatórios como uma ameaça a eles, por ser mais um direito que pode beneficiar ao gênero feminino, embora não seja um direito de gênero, por poder ser concedido se o caso analisado for o contrário.

Portanto, voltando à análise do objetivo desta pesquisa, concomitantemente às decisões aqui analisadas, constatou-se que em grande parte das decisões os alimentos compensatórios somente são analisados em sede de sentença.

1. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mesmo tendo sido percebido que os alimentos compensatórios normalmente só são analisados em sede de sentença, é preciso correlacionar as decisões com as disposições do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, bem como com o objetivo dos alimentos compensatórios.

Com a leitura da obra de Rolf Madaleno que trata especialmente sobre este instituto é possível perceber que conforme entendimento do autor: O direito aos alimentos compensatórios surge no exato momento em que se dá a ruptura do relacionamento (...) e são destinados a compensar o desequilíbrio financeiro com o divórcio (MADALENO, 2024, p.289)

Nesse sentido, entende-se que o ideal seria a apreciação dos alimentos compensatórios já na primeira decisão do processo de divórcio como medida liminar, se assim for requerido, mas claramente se o caso concreto assim permitir, já que para a concessão das tutelas é necessário atender os requisitos previstos no Código Civil.

Isso pois, se o direito aos alimentos compensatórios surge no exato momento da ruptura do relacionamento e tem como objetivo o equilíbrio econômico entre os cônjuges após a separação, não faz sentido que a mulher aguarde por anos por uma sentença que condene o ex-marido ao pagamento de uma indenização.

Principalmente nos casos em que o homem fica na administração dos bens, o desequilíbrio financeiro surge exatamente por esse motivo, portanto, enquanto a mulher aguarda passando por diversas dificuldades financeiras, o homem passa todo o percurso do processo usufruindo tranquilamente de um bem que também é da ex-esposa.

Assim, é importante destacar que enquanto o homem se encontra na posse dos bens da família, nada pode garantir que ele não comece a dilapidar o patrimônio ou realizar manobras para a fraude na partilha, deixando a mulher em um prejuízo ainda maior.

Para mais, se analisarmos ainda pelo viés da mulher que se dedica inteiramente ao casamento por anos e encontra dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, é justamente nos primeiros meses da separação que ela encontra maior dificuldade.

Portanto, nada obsta que esses alimentos sejam concedidos logo no início do processo, sobretudo tendo em vista que as tutelas podem ser suspensas, existindo também a responsabilização pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa se o juízo entender posteriormente no decorrer do processo que a pessoa que foi beneficiada com a concessão da tutela não faz jus a ela, conforme estabelece o artigo 302, §1º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Ademais, ao avaliar a aplicabilidade do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, documento norteador para a análise deste trabalho, ao julgar casos em que a desigualdade de gênero está evidenciada, como na maioria dos casos de divórcio em que é cabível o pedido de alimentos compensatórios, é dever dos operadores do direito atuarem de forma a atenuar essa desigualdade.

Assim, deixando para apreciar o pedido de alimentos compensatórios somente ao final do processo o que aconteceria é o abrasamento da desigualdade de gênero.

Com o resultado da pesquisa percebeu-se que em grande parte das decisões liminares que analisam o pedido de alimentos compensatórios, o julgamento é desfavorável sob justificativas diversas que somente põe em evidência que como os alimentos compensatórios são requeridos normalmente pela mulher, ainda não se tem a concepção clara sobre esse direito e quando ele deve ser concedido, sempre deixando de lado a análise do processo sob a perspectiva de gênero, estabelecida no documento do CNJ.

Diante disso, reflete-se sobre a aplicabilidade prática do Protocolo, uma vez que foi criado como uma medida de política pública para combater a desigualdade de gênero que poderia ser mais eficaz caso houvesse realmente a sua aplicação.

Assim, não sendo o documento utilizado indaga-se se serviria apenas como mais um instrumento ignorado na luta pelos direitos das mulheres, como muitos outro que também já foram ignorados, o que faz parecer que mais uma vez a sociedade e o judiciário, ao invés de atuar de modo a atender o objetivo de tal política pública, preferem tapar os olhos para toda a situação desigual vivenciada pelas mulheres.

Dessa forma, este trabalho se finaliza com a conclusão de que embora hoje o cenário vivenciado seja regado de direitos femininos já conquistados, ainda existem muitas lutas que devem ser enfrentadas pelas mulheres todos os dias, e a luta pelos alimentos compensatórios ainda se torna uma delas, portanto, continuemos na luta por uma sociedade com mais equidade.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htmição](%20https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htmição) . Acesso em: 15 set 2024.

BRASIL. **Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 set 2024.

BRASIL. **Lei n° 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm#art28>. Acesso em: 15 set 2024.

BRASIL**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:  [https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htmompilada](%20https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htmompilada). Acesso em: 20 set 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília, 2018. Disponível em: [Perf https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdfil Sociodemográfico dos Magistrados.indd](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf). Acesso em: 05 out 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdftocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf](%20https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdftocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf). Acesso em: 05 set 2024.

DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANNO, Felipe Matte. Alimentos Compensatórios e divisão dos frutos e rendimentos dos bens comuns: não dá para confundir!. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord). **Famílias: Pluralidade e Felicidade**. Belo Horizonte. IBDFAM, 2014.

DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III. São Paulo: Malheiros, 2005.

HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas:** 1850-1937. São Paulo: Brasiliense, 1981.

KHEL, Maria Rita. **Deslocamento do feminismo:** a mulher freudiana na passagem para a modernidade. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

MADALENO, Rolf. **Alimentos Compensatórios** (Portuguese Edition). Edição do Kindle, 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1290313 AL 2011/0236970-2**. Relator: Ministro Antônio Carlos. Data de Julgamento: 12.11.2013, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 07.11.2014).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**. Agravo de Instrumento 1.0000.23.321996-3/002**, Relator(a): Des.(a) Élito Batista de Almeida, 4° Câmara Cível Especializada, julgamento em 14/10/2024, publicação da súmula em 15/10/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**. Agravo de Instrumento 1.0000.23.282999-4/001,** Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo. 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 31/10/2024, publicação da súmula em 01/11/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**. Agravo de Instrumento 1.0000.24.331539-7/001**. Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa, 4° Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/10/2024, publicação da súmula em 14/10/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0000.24.151303-5/001**, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 01/07/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0000.22.033559-0/004**, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 08/08/2024, publicação da súmula em 12/08/2024)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**. Apelação Cível 1.0000.22.191884-0/003**, Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 13/09/2024, publicação da súmula em 13/09/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0000.24.185888-5/001**, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD 2G) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 19/07/2024, publicação da súmula em 22/07/2024.

1. Graduada em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira - UNIFUNCESI, Brasil; Advogada – [grazieledai1234@gmail.com](mailto:grazieledai1234@gmail.com) [↑](#footnote-ref-1)
2. Graduada em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira - UNIFUNCESI, Brasil; Advogada - [laugsoliveira1207@gmail.com](mailto:laugsoliveira1207@gmail.com) [↑](#footnote-ref-2)
3. Mestre em Direito Privado. Pós-graduação/Especialização em Direito Privado. Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI. Auditor Fiscal de Tributos no Município de Itabira-MG. aluisio.oliveira@funcesi.br [↑](#footnote-ref-3)
4. Mestranda em Ciências Jurídicas, Pós-graduação/Especialização em Direito Privado e Processo Civil, Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI, Advogada Pública no SAAE Itabira, [camila.diniz@funcesi.br](mailto:camila.diniz@funcesi.br) [↑](#footnote-ref-4)
5. Graduado em Direito pela (UNIFENAS 2004); pós-graduado em MBA – Gestão Empresarial com Ênfase em Gestão de Pessoas (FUNCESI 2011); pós-graduado em Ciências Criminais (Universidade Gama Filho 2009). Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI. Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais (Milton Campos). alexandre.duarte@funcesi.br [↑](#footnote-ref-5)
6. Doutor/Mestre em Administração de Empresas, Professor Titular na Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira – UNIFUNCESI, Faculdade de Minas Gerais, FAMIG, Faculdade de Sabará, Brasil, [marcelo.ferreira@funcesi.br](mailto:marcelo.ferreira@funcesi.br), [marcelos.bh01@gmail.com](mailto:marcelos.bh01@gmail.com), marcelo.ferreira@faculdadedesabara.br [↑](#footnote-ref-6)